



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 39 657 — Promulga o Regulamento da Pesca de Cetáceos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 889 — Inclui na classe XII da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de arquivista de 1.ª classe dos serviços de portos, caminhos de ferro e transportes da província ultramarina de Angola.

Decreto n.º 39 658 — Regula a forma de provimento do lugar de inspector do ensino particular atribuído à província ultramarina de Angola e autoriza o governador-geral a abrir um crédito especial para suportar o encargo criado por este diploma.

Portaria n.º 14 890 — Organiza, com sede no Instituto de Medicina Tropical, a Comissão de Nutrição.

Orçamento de receita e despesa para 1954 da missão hidrográfica do arquipélago de Cabo Verde.

Rorqual azul — *Balænoptera musculus* (Linnaeus).
Rorqual pequeno — *Balænoptera acutorostrata* Lacépède.
Rorqual boreal — *Balænoptera borealis* Lesson.
Baleia de bossa ou ampebeque — *Megaptera nodosa* (Bonnaterre).

Art. 2.º A pesca de cetáceos não mencionados no artigo anterior não é abrangida por este regulamento, salvo o disposto no artigo 70.º

Art. 3.º Para os efeitos do presente regulamento os termos adiante enumerados têm as definições que para cada um vão indicadas:

1. **Concessão baleeira.** — É a autorização dada pelo Ministro da Marinha a qualquer entidade, individual ou colectiva, para o exclusivo da pesca de cetáceos em qualquer das áreas de baleação referidas neste regulamento.
2. **Renovação de concessão baleeira.** — É a prorrogação de uma concessão ao concessionário cessante, no fim do respectivo período e por um outro período igual ao da concessão inicial.
3. **Concessionário baleeiro.** — É o indivíduo ou sociedade constituída nos termos da lei a quem é dada concessão para o exercício da pesca de cetáceos.
4. **Armação baleeira.** — É o conjunto de embarcações e demais material pertencente ao mesmo concessionário e destinado ao exercício da pesca de cetáceos numa só área de baleação.
5. **Embarcação baleeira.** — É toda a embarcação empregada no exercício da pesca de cetáceos, compreendendo:
 - a) **Baleeiras.** — Embarcações de boca aberta, de propulsão a remos e à vela, utilizadas para pescar cetáceos, dando-lhes caça, arpoando-os e matando-os;
 - b) **Lanchas.** — Embarcações de propulsão mecânica utilizadas na assistência, reboque de embarcações e cetáceos e, ainda, para os cercar, arpoar e matar, quando satisfaçam às condições para isso necessárias, nos termos do presente regulamento;
 - c) **Caças.** — Embarcações de propulsão mecânica, providas de canhão lança-arpão e aparelhagem para insuflação de ar, destinadas a qualquer das operações da pesca de cetáceos.
6. **Arraial.** — É o conjunto de terrenos e edificações destinados a arrecadação e conservação do material e ao alojamento da companhia.
7. **Companhia.** — É o conjunto do pessoal matriculado ou contratado para o serviço duma armação baleeira.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 39 657

Impondo-se, de há muito, a substituição do Regulamento Provisório para a Pesca de Cetáceos por Pequenas Embarcações nos Mares dos Açores, posto em execução pelo Decreto n.º 11 011, de 31 de Julho de 1925; Estudado cuidadosa e detalhadamente um novo regulamento e ouvida sobre ele a Comissão Central de Pescarias;
Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento da Pesca de Cetáceos

CAPÍTULO I

Preliminares e definições

Artigo 1.º O presente regulamento aplica-se à pesca de cetáceos seguidamente indicados, quando efectuada nos mares de Portugal continental e das ilhas adjacentes por embarcações dos tipos considerados no capítulo VII:

Cachalote — *Physeter catodon* Linnaeus.
Rorqual comum — *Balænoptera physalus* (Linnaeus).

8. *Mandador*. — É o indivíduo da companhia encarregado da conservação do material da armação baleeira e da direcção das operações de pesca, tanto no mar, como em terra.
9. *Posto baleeiro*. — É o porto ou local da costa onde as embarcações baleeiras têm a sua base.
10. *Posto de vigia*. — É a instalação em terra destinada a observar os cetáceos e seus movimentos e à transmissão das respectivas observações.

CAPÍTULO II

Das concessões e dos concessionários

Art. 4.º O exercício da pesca de cetáceos carece de concessão nos termos e condições indicadas no presente regulamento, em portaria do Ministro da Marinha e onde serão exaradas todas as condições especiais da concessão.

§ 1.º As concessões são por dez anos civis (1 de Janeiro a 31 de Dezembro) e renováveis por mais um período de dez anos, nas condições do presente regulamento.

§ 2.º A concessão poderá ser retirada ou suspensa, ouvidas as instâncias oficiais competentes, por motivo justificado de interesse público ou geral. O Governo compensará o concessionário mediante indemnização equitativa no caso de retirada da concessão, ou mediante prorrogação de prazo no caso de suspensão.

Art. 5.º A concessão atribui ao concessionário uma área de baleação dentro da qual somente ele tem o direito de exercer a pesca de cetáceos, nos termos legais e regulamentares.

§ 1.º Fora das áreas de baleação concedidas todo o concessionário pode exercer a pesca de cetáceos, desde que cumpra as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 2.º As áreas de baleação serão definidas e delimitadas por portaria do Ministro da Marinha, ouvida a Comissão Central de Pescarias, não devendo exceder o número de três no continente, duas no arquipélago da Madeira e sete no arquipélago dos Açores.

Art. 6.º Somente poderão ser concessionários ou intervir nos respectivos processos de concessão as entidades individuais ou colectivas que estejam nas condições estabelecidas nos Decretos n.ºs 15 360, de 9 de Abril de 1928, e 18 914, de 29 de Setembro de 1930.

Art. 7.º O indivíduo que, em seu nome ou como representante de sociedade legalmente constituída, pretenda exercer a indústria da pesca de cetáceos numa área de baleação que esteja vaga deverá requerer ao Ministro da Marinha a respectiva concessão.

§ 1.º O requerimento deverá ser apresentado na sede da capitania do porto que para esse efeito for designada na portaria que definir e delimitar as áreas de baleação.

§ 2.º Dentro de três dias, contados da data da entrega do requerimento, o capitão do porto fará constar, por edital, a pretensão do requerente.

§ 3.º Os outros requerimentos referentes à mesma concessão, bem como as reclamações contra a pretensão, terão de ser apresentados na capitania, nos quinze dias seguintes à publicação do edital.

§ 4.º A entrega dos requerimentos pedindo concessões baleeiras será imediatamente registada no livro próprio da capitania, em que se mencionará o número de ordem de entrada, o dia e a hora. Aos requerentes será logo passado recibo com estas indicações.

Art. 8.º O requerente deverá fazer acompanhar o seu requerimento dos documentos a que se refere o Decreto n.º 18 914, de 29 de Setembro de 1930, e mais os seguintes:

1.º Memória descritiva, com a descrição completa das embarcações, apetrechos e aprestos que se propõe em-

pregar na captura de cetáceos, indicando o seu número e as respectivas características, os locais que destina aos postos baleeiros e postos de vigia, forma como ficarão instalados e meios de que disporão.

2.º Memória descritiva, com a descrição completa das instalações industriais que se propõe montar, que já possua ou possa utilizar para o aproveitamento dos cetáceos que capturar, planos detalhados, enumeração das máquinas e aparelhos montados ou a montar, condições de funcionamento e capacidade de produção e termos de contrato, caso se proponha utilizar instalações pertencentes a outra entidade.

3.º Documento comprovativo de haver depositado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Direcção-Geral da Marinha, a quantia de 100.000\$, em dinheiro ou títulos da dívida pública portuguesa.

Art. 9.º O capitão do porto organizará um só processo com os requerimentos e a documentação relativos ao mesmo pedido de concessão, verificará se está instruído como se preceitua neste regulamento e procederá às diligências e averiguações que julgue necessárias para prestar a sua informação, tão completa e pormenorizada quanto possível.

§ único. Trinta dias depois de expirado o prazo a que se refere o § 3.º do artigo 7.º o capitão do porto remeterá o processo, com a sua informação, à Direcção das Pescarias.

Art. 10.º A Direcção das Pescarias promoverá a nomeação de uma comissão composta por um representante do Ministério da Marinha, um representante do Ministério da Economia e outro do Grémio dos Armadores da Pesca da Baleia, comissão que será nomeada por despacho do Ministro da Marinha, dentro do prazo de vinte dias, contados da data da entrada do processo na Direcção das Pescarias. A comissão estudará a documentação apresentada pelos requerentes com o fim de avaliar a eficiência técnica e económica dos projectos apresentados, tanto na pesca como quanto ao aproveitamento dos cetáceos, e também da forma como o concessionário cessante, quando o tenha havido, exerceu a sua actividade sob os mesmos pontos de vista.

Art. 11.º O Ministro da Marinha poderá autorizar a visita às armações baleeiras e instalações industriais se a comissão o propuser por julgar necessário estudar directamente a indústria, a fim de obter ou completar os elementos de que necessita para elaborar o seu relatório.

§ 1.º As despesas com a deslocação e a remuneração dos membros da comissão serão fixadas pelo Ministro da Marinha e pagas por todos os concorrentes, em partes iguais, no caso de a visita se realizar no continente ou ilhas adjacentes.

§ 2.º O Ministro da Marinha fixará a quantia que cada concorrente tem de entregar no conselho administrativo da Direcção-Geral da Marinha, e este devolverá aos interessados a parte que a cada um couber do saldo que ficar depois de pagas as despesas a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º No caso de um ou mais dos concorrentes não efectuarem a entrega da quantia a que se refere o parágrafo anterior dentro do prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, os seus requerimentos serão considerados como não existentes.

Art. 12.º A comissão apresentará na Direcção das Pescarias o seu relatório sobre as vantagens e inconvenientes de cada um dos pedidos de concessão, no prazo de noventa dias após a data da sua nomeação.

Art. 13.º Havendo um só requerente, o Ministro da Marinha pode dispensar a aplicação do disposto nos artigos 10.º a 12.º, cabendo à Direcção das Pescarias propor tal dispensa.

Art. 14.º A Direcção das Pescarias promoverá em seguida a consulta ao Grémio dos Armadores da Pesca da Baleia e completará o processo com as informações e pareceres que julgue convenientes para elaborar a sua informação, que será remetida à Comissão Central de Pescarias, juntamente com o processo, dentro dos trinta dias seguintes a tê-lo recebido.

Art. 15.º Dentro de trinta dias, a contar da data da entrada do processo na Comissão Central de Pescarias, deverá esta apresentar parecer em que apreciará as vantagens e inconvenientes dos pedidos de concessão e indicará se a concessão deve ser adjudicada, caso em que se mencionará quais as condições a que deve obedecer, condições estas que podem ser as apresentadas por qualquer dos requerentes ou outras que a Comissão Central de Pescarias julgue mais convenientes.

§ 1.º O despacho do Ministro da Marinha recairá sobre o parecer a que se refere o corpo deste artigo e nele se estabelecerão as condições a que o adjudicatário ficará obrigado.

§ 2.º Se as condições aprovadas pelo despacho ministerial não forem as que constam do pedido do primeiro requerente, será este intimado daquelas e poderá declarar, dentro do prazo de quinze dias, que as aceita, caso em que lhe será adjudicada a concessão; caso contrário, serão intimados os outros requerentes, para o mesmo efeito, por ordem de apresentação dos respectivos requerimentos.

§ 3.º No caso de se tratar de concurso aberto para a adjudicação de uma área de baleação que esteja declarada vaga o parágrafo anterior não é de aplicar.

Art. 16.º A autoridade marítima por onde se tenha iniciado o processo de concessão, logo que lhe seja comunicado o despacho ministerial da adjudicação da concessão, notifica-o aos requerentes.

§ 1.º No caso de deferimento, dentro de quinze dias, a contar da data da intimação, é o requerente obrigado a entregar àquela autoridade a quantia suficiente para a aquisição de estampilhas fiscais necessárias para ser lavrada a portaria e pagamento da sua publicação no *Diário do Governo*, bem como das despesas da remessa à Direcção das Pescarias, sendo-lhe restituído o saldo do que entregou, havendo-o.

§ 2.º Publicada no *Diário do Governo* a portaria de concessão, é de tal intimado o concessionário pela autoridade marítima referida no corpo deste artigo.

§ 3.º Dentro de quinze dias, a contar da intimação indicada no parágrafo anterior, deve o concessionário comparecer perante o capitão do porto para pagar os selos e emolumentos do termo de concessão e assinar este.

§ 4.º O não cumprimento destas disposições por parte do requerente é causa de caducidade do despacho ministerial deferindo o pedido de concessão ou da portaria de concessão, e, quando tal suceda, fica anulada a concessão e reverte para o Tesouro Público, como receita geral do Estado, a quantia depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em cumprimento do determinado no n.º 3.º do artigo 8.º

Art. 17.º O termo de concessão será lavrado na sede da capitania, no livro especial, adoptando-se na redacção deste termo o modelo junto ao presente regulamento.

Art. 18.º O concorrente a quem for adjudicada a concessão poderá levantar a quantia de 50.000\$ do depósito a que se refere o n.º 3.º do artigo 8.º no fim do primeiro ano civil em que tiver exercido regularmente a pesca, continuando os restantes 50.000\$ depositados à ordem da Direcção-Geral da Marinha para garantia do cumprimento das condições da concessão.

§ único. Logo que seja proferido o despacho ministerial a que se refere o artigo 16.º poderão os concorrentes a quem não for adjudicada a concessão levantar integralmente os depósitos que tenham feito nos termos do n.º 3.º do artigo 8.º

Art. 19.º O concessionário não domiciliado na localidade da sede da capitania do porto por onde tenha corrido o processo de concessão deverá constituir procurador, residente naquela localidade e que seja cidadão português ou como tal naturalizado há mais de cinco anos, que o represente, para todos os efeitos das leis e regulamentos da pesca, perante as respectivas autoridades marítimas.

§ 1.º A procuração ficará arquivada na sede da respectiva capitania.

§ 2.º Qualquer modificação de procurador deverá ser imediatamente comunicada por escrito à autoridade marítima competente, a quem será também enviada a nova procuração.

Art. 20.º Os concessionários individuais deverão entregar na capitania do porto da área a que a sua concessão pertença uma certidão do seu registo comercial.

Art. 21.º As sociedades concessionárias de armações baleeiras entregarão na capitania do porto da área a que a sua concessão pertença o traslado da escritura da sua constituição, certificado de registo comercial na conservatória e um exemplar do *Diário do Governo* em que tiver sido publicada a escritura de constituição.

§ 1.º Este exemplar será enviado à Direcção-Geral da Marinha, Direcção das Pescarias, onde ficará arquivado.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de alteração ou modificação da escritura de constituição de sociedade.

Art. 22.º Os concessionários baleeiros não poderão exercer a sua actividade enquanto não derem cumprimento ao disposto nos artigos 19.º, 20.º e 21.º

CAPÍTULO III

Deveres especiais dos concessionários

Art. 23.º O concessionário é obrigado a montar uma armação baleeira, em condições de exercer a pesca, até 30 de Junho do primeiro ano do período da concessão.

§ 1.º O Ministro da Marinha poderá prorrogar o prazo estabelecido no corpo deste artigo se o concessionário não puder, por motivos alheios à sua vontade, adquirir as embarcações indispensáveis para o exercício da pesca ou iniciar o aproveitamento industrial dos cetáceos.

§ 2.º Se o concessionário, por motivos alheios à sua vontade, não puder montar ou dispor das instalações industriais para o aproveitamento de cetáceos, o Ministro da Marinha poderá anular a concessão, a pedido do próprio concessionário, e mandar restituir-lhe o depósito a que se refere o n.º 3.º do artigo 8.º

Art. 24.º Cada armação baleeira terá uma marca especial, registada na capitania respectiva, com a qual serão marcados os arpões e a palamenta das suas embarcações.

§ único. O emprego de arpões não marcados tira todo o direito a reclamações.

Art. 25.º O concessionário é obrigado a exercer regularmente a pesca em todos os anos civis, empregando as embarcações que foram indicadas como mínimo na portaria de concessão, e a ter as respectivas tripulações completas matriculadas durante, pelo menos, quatro meses em cada ano.

Art. 26.º O concessionário é obrigado a produzir em cada ano civil uma quantidade de óleo nunca inferior à que for fixada na portaria de concessão.

§ único. Tratando-se de concessão renovada, a quantidade mínima de óleo a que se refere este artigo não poderá ser inferior a dois quintos da produção média anual obtida nos últimos cinco anos de exploração da concessão anterior.

Art. 27.º O concessionário terá de extrair ou fazer extrair dos cetáceos capturados pelo menos o óleo contido nos ossos, toucinhos, massas adiposas da cabeça, jancos e queise, por meio do vapor ou outros processos de maior rendimento, e de reduzir ou fazer reduzir a carne, os ossos e os resíduos a farinhas alimentares ou a adubos, conforme se dispuser na portaria de concessão.

Art. 28.º O Ministro da Marinha poderá, a requerimento do concessionário e ouvida a Comissão Central de Pescarias, dispensá-lo do cumprimento das obrigações impostas pelos artigos 25.º, 26.º e 27.º

§ único. As dispensas a que se refere este artigo só podem ser concedidas em circunstâncias excepcionais e em não mais de três anos durante o prazo da concessão.

Art. 29.º Até ao dia 15 de cada mês os concessionários enviarão à autoridade marítima da área da sua concessão mapas estatísticos relativos à actividade das suas armações no mês anterior, em triplicado e conforme os modelos aprovados.

§ 1.º A autoridade marítima que receber os mapas remetê-los-á à capitania de que depender, que arquivará um dos exemplares, remeterá outro à Direcção das Pescarias e o terceiro ao Grémio dos Armadores da Pesca da Baleia.

§ 2.º Os concessionários ficam igualmente obrigados a fornecer às autoridades marítimas quaisquer outros elementos e esclarecimentos necessários para a elaboração da estatística ou para o estudo das condições da pesca.

Art. 30.º Os concessionários das armações baleeiras enviarão à capitania com jurisdição na área da concessão, até 30 de Abril de cada ano, dois exemplares dos seus relatórios e contas da gerência do ano anterior; um destes exemplares ficará arquivado na capitania e o outro será remetido à Direcção das Pescarias.

§ 1.º Os concessionários organizarão, dentro da sua contabilidade e de harmonia com as condições dos contratos de matrícula do seu pessoal, uma conta especial da qual constem todos os elementos necessários para as autoridades marítimas locais resolverem qualquer reclamação relativa aos referidos contratos.

§ 2.º Até 31 de Janeiro de cada ano será enviada cópia da conta especial relativa ao ano anterior à autoridade marítima local, podendo a mesma solicitar, em qualquer outra ocasião, a sua remessa sempre que necessite dos seus elementos para resolver qualquer reclamação sobre os contratos de matrícula.

CAPITULO IV

Da concessão de áreas que vão vagar e da renovação das concessões

Art. 31.º A renovação das concessões será feita mediante requerimento dos respectivos concessionários cessantes ao Ministro da Marinha, apresentado na capitania do porto mencionada no § 1.º do artigo 70.º, antes do dia 1 de Janeiro do ano anterior àquele em que terminar o período de concessão.

§ único. O requerimento será acompanhado de todos os elementos que o concessionário cessante julgar conveniente apresentar para justificação da renovação.

Art. 32.º O capitão do porto, depois de proceder às diligências e averiguações que julgue necessárias para prestar a sua informação, tão completa e pormenorizada quanto possível, remeterá o processo dentro do prazo

de trinta dias à Direcção das Pescarias, aplicando-se no prosseguimento do processo a parte aplicável do disposto nos artigos 10.º a 17.º

Art. 33.º Até ao dia 5 de Janeiro do ano anterior àquele em que terminar o período de uma concessão, ou da sua renovação, a capitania do porto mencionada na portaria que a concedeu publicará editais declarando que a concessão vai ser posta a concurso.

§ único. Os editais serão afixados na sede da capitania e nas suas delegações e publicados no *Diário do Governo* e num jornal da localidade, havendo-o.

Art. 34.º Os indivíduos ou sociedades que desejem concorrer deverão requerer ao Ministro da Marinha até ao dia 15 de Fevereiro do mesmo ano e os que desejem reclamar deverão fazê-lo até ao dia 28 do mesmo mês.

§ único. O processo prosseguirá conforme se dispõe no capítulo II, sendo o respectivo concessionário cessante equiparado a primeiro requerente para efeitos do disposto na primeira parte do § 2.º do artigo 15.º

CAPITULO V

Da transferência das concessões

Art. 35.º As transferências das concessões, pelo tempo que faltar para findar o período por que foram concedidas, dependem de autorização ministerial e só são permitidas nos termos e sob as condições seguintes:

1.º Pelo falecimento do concessionário individual, a favor dos seus herdeiros legalmente habilitados;

2.º Do concessionário individual para uma sociedade de que o mesmo concessionário faça parte;

3.º De uma sociedade concessionária para outra sociedade que resulte da fusão da concessionária com outra ou outras sociedades;

4.º De uma sociedade concessionária que tenha de ser dissolvida pelo falecimento de um dos sócios para nova sociedade constituída pelos sócios restantes ou para um dos sócios em nome individual.

§ único. Os indivíduos ou sociedades para quem forem transferidas concessões ficam sujeitos a todas as condições estabelecidas no presente regulamento e na portaria de concessão.

Art. 36.º No caso de falecimento do concessionário em nome individual, previsto no n.º 1.º do artigo anterior, o cabeça-de-casal será obrigado a participar o óbito à autoridade marítima com jurisdição na área da concessão no prazo de trinta dias, assinando perante ela o termo da sua qualidade.

§ 1.º O cabeça-de-casal representa, para todos os efeitos, o concessionário falecido, enquanto pender a partilha da herança relativa à concessão.

§ 2.º No prazo de trinta dias, contados da data em que for efectuada a partilha, o herdeiro ou herdeiros a quem ficar pertencendo a concessão apresentarão à autoridade marítima local requerimento dirigido ao Ministro da Marinha solicitando autorização para a transferência da concessão e seu averbamento no respectivo termo. O requerimento será acompanhado dos documentos comprovativos dos direitos dos requerentes.

§ 3.º Se a concessão ficar pertencendo a mais de um herdeiro, o requerimento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhado de documento comprovativo dos direitos dos requerentes e da minuta da escritura da sociedade que ficam obrigados a constituir entre si.

§ 4.º O processo, constituído conforme se dispõe nos parágrafos anteriores, será informado pela autoridade marítima local e por esta remetido à Direcção das Pescarias, que informará e promoverá a sua remessa à Comissão Central de Pescarias para esta emitir parecer,

com o qual o pedido será submetido a despacho ministerial.

§ 5.º Proferido o despacho ministerial, o processo prosseguirá conforme se dispõe nos artigos 16.º e 17.º, salvo se os herdeiros interessados forem mais do que um, caso em que o averbamento no termo de concessão só se fará depois de constituída a sociedade a que se refere o § 3.º

Art. 37.º O concessionário individual ou a sociedade concessionária que pretenda usar do direito conferido nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 35.º apresentará à autoridade marítima local requerimento dirigido ao Ministro da Marinha pedindo autorização para a transferência e seu averbamento no respectivo termo.

§ 1.º O requerimento a que este artigo se refere será acompanhado de traslado da escritura de constituição da sociedade para que se pretenda fazer a transferência, minuta da escritura de constituição no caso de nova sociedade, ou da alteração do pacto social, conforme for o caso.

§ 2.º O processo prosseguirá conforme se dispõe nos §§ 4.º e 5.º do artigo 36.º

Art. 38.º É condição essencial para que subsista a sociedade concessionária constituída para os efeitos do n.º 2.º do artigo 35.º que o primeiro concessionário ou os seus herdeiros reconhecidos continuem a fazer parte da sociedade, salvo caso de força maior devidamente comprovado e reconhecido pelo Ministro da Marinha.

Art. 39.º Quando por falecimento de um dos sócios tenha de ser dissolvida uma sociedade concessionária, nos termos do n.º 4.º do artigo 35.º, os restantes sócios poderão continuar a explorar a sua concessão ou concessões, desde que constituam nova sociedade, com prévia autorização do Ministro da Marinha.

§ 1.º Quando, pela dissolução da sociedade concessionária a que se refere este artigo, reste só um dos indivíduos que compunham essa sociedade, poderá o sócio restante continuar a explorar a concessão como concessionário individual, mediante prévia autorização do Ministro da Marinha.

§ 2.º Nos processos referentes às transferências de concessão ao abrigo do disposto neste artigo seguir-se-ão os trâmites indicados no artigo 37.º

Art. 40.º A transferência ou venda de quotas, quinhões ou acções de sociedades concessionárias depende de prévia autorização ministerial, salvo se a transferência ou venda for à própria sociedade ou a algum dos seus sócios.

CAPÍTULO VI

Da caducidade das concessões

Art. 41.º As concessões das armações baleeiras serão declaradas caducas e os respectivos termos cancelados, nos casos seguintes:

1.º Não cumprimento do disposto nos artigos 23.º, 25.º, 26.º e 27.º

2.º Não cumprimento, no prazo de noventa dias, do que se dispõe no corpo do artigo 36.º e no seu § 2.º

3.º Não se constituir a sociedade, a que se refere o § 3.º do artigo 36.º, dentro do prazo de noventa dias, a contar da data do despacho ministerial autorizando a transferência da concessão.

4.º Renúncia do concessionário.

5.º Falta de herdeiros legalmente habilitados.

6.º Qualquer alteração ou modificação do pacto social das sociedades concessionárias sem prévia autorização ministerial, salvo o previsto na parte final do artigo 40.º

7.º Dissolução da sociedade, salvo os casos previstos no n.º 3.º do artigo 35.º e no artigo 39.º

8.º Qualquer transferência de concessão não autorizada.

9.º Não cumprimento, repetido e sistemático, de obrigações regulamentares dos concessionários.

Art. 42.º Os capitães dos portos comunicarão à Direcção-Geral da Marinha todas as infracções ao presente regulamento que importem a caducidade das concessões.

§ 1.º Confirmada a caducidade pelo Ministro da Marinha, lavrar-se-á portaria declarando caduca a concessão.

§ 2.º Logo que caduque qualquer concessão será cancelado o respectivo termo, com indicação da portaria a que se refere o parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII

Das embarcações

Art. 43.º No exercício da pesca de cetáceos só podem ser empregadas baleeiras dos modelos adoptados presentemente ou que venham a ser autorizados por despacho do Ministro da Marinha, ouvida a Comissão Central de Pescarias.

Art. 44.º As dimensões de sinal das baleeiras devem estar compreendidas dentro dos limites seguintes:

Comprimento — 10 a 11,50 m.

Boca — 1,80 a 1,95 m.

Pontal — 0,60 a 0,75 m.

Art. 45.º As lanchas não podem ter menos de 4 t de arqueação bruta nem velocidade inferior a 8 nós.

§ único. As lanchas só podem ser utilizadas para arpoar e matar cetáceos, à mão ou por outro processo adequado, desde que tenham mais de 10 t de arqueação bruta e possuam convés corrido e caixas de ar ou compartimentagem estanque compatível com as suas características.

Art. 46.º Os caças serão sempre de propulsão mecânica, não poderão ter tonelagem de arqueação bruta inferior a 50 t e deverão ser dotados dos meios precisos para a pesca, incluindo insufladores de ar ou outros dispositivos para garantia da flutuabilidade dos cetáceos, se for necessário.

§ único. O canhão lança-arpão deverá ser montado por forma que o esforço dos tiros, o lançamento dos arpões e a manobra das linhas não possam causar prejuízos nem perigo.

Art. 47.º Nas embarcações baleeiras podem instalar-se postos de radiotelefonia, mediante prévia autorização da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações.

§ único. Os aparelhos a instalar deverão satisfazer às prescrições técnicas determinadas por aquela Direcção e as transmissões ficam sujeitas às normas em vigor para as comunicações radiotelefónicas das embarcações e ao disposto no presente regulamento.

Art. 48.º A construção, a reconstrução e a aquisição de embarcações destinadas à pesca de cetáceos, bem como as substituições de motores, continuam sujeitas às disposições legais aplicáveis no caso de embarcações destinadas às demais pescas.

Art. 49.º O Ministro da Marinha pode, ouvida a Comissão Central de Pescarias, autorizar os concessionários de armações baleeiras nacionais a empregar embarcações de pesca de cetáceos estrangeiras, a título experimental, por prazos e em termos bem determinados, desde que se proveja que desse emprego não resultarão inconvenientes para outros concessionários, para a economia nacional ou para a conservação dos

recursos naturais explorados pela indústria baleeira nacional.

§ único. O contrato de aluguer ou afretamento das embarcações estrangeiras carece também de autorização ministerial nos termos deste artigo.

Art. 50.º A bordo de todas as embarcações baleeiras de propulsão mecânica deve haver medicamentos, pensos e desinfetantes, conforme tabela proposta pela autoridade marítima e aprovada pela Direcção-Geral da Marinha.

Art. 51.º Além da palamenta própria e dos utensílios e apetrechos indispensáveis para a pesca da baleia, todas as embarcações baleeiras, para que possam exercer o seu mister, devem ter a bordo o seguinte:

Um machado pronto a cortar a linha;
Três bandeiras envergadas em pequenos paus, sendo uma branca, outra azul e a terceira vermelha;
Uma agulha de marear;
Uma lanterna para sinais de noite;
Uma caixa de bolachas;
Uma ancoretta com água;
Três fachos luminosos, tipo *Holmes*.

§ 1.º As bandeiras e lanternas a que este artigo se refere são empregadas pela forma determinada pela autoridade marítima e conforme os usos locais.

§ 2.º A agulha de marear das embarcações com propulsão mecânica terá sempre aparelho iluminador.

§ 3.º Os fachos *Holmes* poderão ser substituídos por outros artificios equivalentes e a provisão de bolacha por rações convenientemente acondicionadas, desde que a autoridade marítima o determine ou autorize.

Art. 52.º Não pode ser efectuada a matrícula do pessoal nem iniciada a pesca sem que a autoridade marítima verifique, por comissão de vistoria por ela nomeada e presidida, se as embarcações, palamenta, utensílios, apetrechos e aparelhos propulsores obedecem ao disposto neste regulamento e demais disposições legais aplicáveis e se se encontram em condições de poderem ser empregados na pesca.

§ único. A autoridade marítima assegurar-se-á frequentemente, por exame directo ou por comissão de vistoria por ela nomeada e presidida, de que as embarcações e demais material se mantêm em boas condições para o exercício da actividade a que se destinam, devendo proibir o seu emprego se verificar deficiências prejudiciais para a pesca ou para a segurança do pessoal.

Art. 53.º As autoridades marítimas assegurar-se-ão de que os locais utilizados para o estacionamento das embarcações baleeiras têm as condições de acesso e de abrigo bem como as possibilidades de variação indispensáveis para garantir a segurança das embarcações e seu pessoal e facilitar o exercício da sua actividade.

§ único. As autoridades marítimas poderão fixar o número máximo de embarcações que podem utilizar cada porto ou local de estacionamento.

CAPÍTULO VIII

Do exercício da pesca

Art. 54.º É expressamente proibido mandar exercer a pesca de cetáceos com menos de duas embarcações, uma das quais deverá ser de propulsão mecânica.

§ único. O disposto no corpo deste artigo não se aplica aos caças com mais de 100 t de arqueação bruta.

Art. 55.º É proibido às baleeiras arpoar ou matar cetáceos desde que se achem de tal modo distanciadas

doutra embarcação baleeira que não possam ser prontamente socorridas no caso de sinistro.

Art. 56.º Em caso de sinistro todas as embarcações que estejam próximo deverão prestar auxílio aos sinistrados, ainda que para tal tenham de abandonar a pesca.

Art. 57.º Quando algum dos tripulantes cair ao mar durante a pesca, o arrais ou o mestre da embarcação em que tal se verifique fará cessar aquela imediatamente, mandando cortar a linha, se for necessário, e ocupar-se-á exclusivamente de fazer recolher esse tripulante.

§ 1.º Estando próximo outra embarcação que pronta e facilmente possa socorrer o tripulante caído ao mar, será solicitada a assistência necessária, que não poderá ser recusada.

§ 2.º Quando o tripulante caído ao mar for o mestre, pertence ao arpoador fazer executar o determinado neste artigo, devendo toda a tripulação obedecer ao que ele ordenar.

Art. 58.º Nenhuma embarcação poderá impedir a manobra das embarcações baleeiras ou espantá-lhes os cetáceos quando estas os vão arpoar, quer navegando ao encontro deles, dentro dos seus sectores de visão, quer fazendo ruído ou por qualquer outra forma.

Art. 59.º As autoridades marítimas procurarão, por acordo com os interessados, regular as distâncias e as condições em que as embarcações se podem aproximar dos cetáceos, por forma a impedir que possam embraçar-se ou prejudicar-se mutuamente.

Art. 60.º Mediante prévia autorização do director-geral da Marinha, ouvido o Grémio dos Armadores da Pesca da Baleia, poderá qualquer concessionário autorizar que na área de baleação que lhe foi concedida exerçam a pesca de cetáceos caças pertencentes a outro concessionário.

Art. 61.º Sempre que fora das áreas de baleação concedidas ou nas zonas confinantes entre áreas de baleação concedidas se encontrarem a pescar simultaneamente embarcações de concessionários diferentes, deverão tais embarcações pescar em conjunto e o produto líquido da pesca será dividido pelos referidos concessionários proporcionalmente ao número de embarcações de cada um deles que, de facto, pescaram conjuntamente.

§ 1.º A pesca será dirigida pelo mandador, mestre ou arrais mais antigo que nela tome parte, salvo acordo em contrário.

§ 2.º Para o cálculo do produto líquido da pesca são somente consideradas as despesas com os impostos, o reboque e a laboração dos cetáceos capturados em conjunto.

§ 3.º No caso de a pesca ter por objecto a captura de rorquais, ampebeques ou outros cetáceos de flutuabilidade negativa só terão direito à participação a que este artigo se refere as embarcações que tenham condições para tomar parte ou cooperar eficazmente na captura de tais cetáceos.

Art. 62.º Toda a embarcação que pesque cetáceos em área de baleação onde não tenha o direito de pescar, nos termos do presente regulamento, perde o direito aos cetáceos ali capturados e deverá entregá-los ao concessionário da referida área, salvo quando se trate de pesca efectuada nas condições previstas nos artigos 60.º e 61.º

Art. 63.º É expressamente proibido aos atiradores de canhão lança-arpão disparar sempre que alguma embarcação se encontre dentro do sector de 45º para cada lado da linha de tiro e a uma distância inferior ao alcance máximo do canhão lança-arpão.

Art. 64.º Sempre que no mar ou na costa forem encontrados cetáceos mortos ou prestes a morrer, deverão

os seus achadores comunicar imediatamente o facto à autoridade marítima, a qual mandará proceder a uma rigorosa vistoria no sentido de se averiguar se traz qualquer arpão devidamente marcado. No caso afirmativo o cetáceo será entregue ao respectivo concessionário, mas o achador terá direito a salários, que serão liquidados nos termos do artigo 65.º

§ 1.º Quando não se encontrem arpões, deverão os peritos da vistoria de que trata este artigo verificar se lhes foram tirados, e, em caso afirmativo, a autoridade marítima procurará averiguar quem foram os substractores, para aplicação das penalidades estabelecidas neste regulamento.

§ 2.º Quando não se puder provar qual a armação que tem direito ao cetáceo encontrado morto no mar ou arrojado à costa, será o mesmo entregue às autoridades aduaneiras para procederem conforme a lei fiscal.

§ 3.º Os peritos nomeados pela autoridade marítima serão pagos pelo concessionário a quem for entregue o cetáceo encontrado, ou pelo comprador quando se dê o caso do parágrafo anterior.

Art. 65.º Os salários de que trata o artigo anterior serão fixados pela autoridade marítima, que se regulará pelas normas estabelecidas no artigo 685.º do Código Comercial, no que for aplicável.

Art. 66.º É expressamente proibido meter arpões soltos em qualquer cetáceo, seja em que circunstância for, e quem o fizer não adquire direito algum sobre o cetáceo assim arpoado.

Art. 67.º Sempre que se enrascarem as linhas de uma embarcação com as de outra, ambas as embarcações procurarão desenrascá-las sem as cortar.

Art. 68.º Nenhuma embarcação poderá, sem prévia autorização, cortar as linhas de outra, a não ser em caso de perigo iminente para a própria embarcação ou para algum dos seus tripulantes.

Art. 69.º Os arpões, linhas, marcas, etc., encontrados no cetáceo pela embarcação que o matou e pertencentes a outra embarcação serão entregues aos seus donos sem direito a indemnização ou remuneração.

Art. 70.º É proibido arpoar ou matar baleias do género *Balaena*, vulgarmente denominadas «baleias francas».

Art. 71.º É proibido arpoar ou matar as fêmeas que estejam amamentando e as crias que ainda estejam no período de amamentação.

Art. 72.º Para efeito de conservação ou melhor aproveitamento dos recursos naturais que podem ser explorados pela pesca da baleia, poderá o Ministro da Marinha, por portaria, ouvida a Comissão Central de Pescarias e outras instâncias competentes, fixar os tamanhos mínimos dos cetáceos que podem ser capturados, estabelecer épocas de defeso da pesca, limitar o número de cetáceos que é permitido capturar por época de pesca e por área de baleação, ou determinar outras medidas adequadas aos fins propostos.

Art. 73.º Poderá ser autorizada a pesca de cetáceos, para fins exclusivamente científicos, mediante prévia autorização ministerial e nos termos e nas condições na mesma fixados.

Art. 74.º É expressamente proibida a pesca desportiva de cetáceos a que este regulamento se aplica.

CAPÍTULO IX

Dos postos de vigia

Art. 75.º Os concessionários de armações baleeiras podem estabelecer postos de vigia em terra, mas somente em locais próximos da costa que confina com a área de baleação concedida e aprovados pela autoridade marítima.

§ único. Estes postos destinam-se exclusivamente a observar os cetáceos e seus movimentos e à transmissão das respectivas observações, não devendo transmitir indicações com o intuito de prejudicar o exercício da pesca das embarcações de outros concessionários ou por qualquer outro modo interferir com o mesmo exercício.

Art. 76.º Os postos de vigia deverão ser instalados em abrigos que garantam a segurança e o conforto do respectivo pessoal, sem o que a autoridade marítima não permitirá o seu funcionamento.

Art. 77.º Nos postos de vigia poderão ser instalados aparelhos de telefonia sem fios, para comunicação com as embarcações e entre os postos do concessionário que os instalar, ou com as embarcações e postos de concessionários diferentes, se entre estes houver acordo para esse efeito.

§ 1.º A instalação dos aparelhos de telefonia a que este artigo se refere depende de prévia autorização dos serviços competentes, ouvida a autoridade marítima local.

§ 2.º Os aparelhos de telefonia instalados nos postos de vigia ficam sujeitos às disposições legais e regulamentares que regulam as comunicações radiotelefónicas.

CAPÍTULO X

Do pessoal

Art. 78.º A tripulação de uma baleeira do tipo a que se refere o artigo 44.º do presente regulamento compõe-se do seguinte pessoal:

- 1 mestre baleeiro;
- 1 trancador ou arpoador;
- 5 remadores.

§ 1.º No caso de serem adoptados novos modelos de baleeiras, ao abrigo do disposto no artigo 43.º, o despacho ministerial que os autorizar fixará as respectivas tripulações.

§ 2.º É expressamente proibido às baleeiras a que se refere o presente artigo saírem para o mar com maior número de tripulantes que os acima designados.

§ 3.º É expressamente proibido admitir numa baleeira pessoas estranhas à sua tripulação.

Art. 79.º As tripulações das embarcações baleeiras não abrangidas pelo artigo anterior serão fixadas pelas autoridades marítimas, tendo em atenção o seu tipo e o fim a que se destinam.

Art. 80.º Os tripulantes das embarcações baleeiras deverão ser inscritos marítimos com a idade mínima de 16 anos, salvo nas baleeiras em que a idade não poderá ser inferior a 18 anos.

Art. 81.º Os vigias e seus auxiliares deverão ser inscritos marítimos e, no exercício das suas funções, estão sob a alçada das disposições regulamentares das capitães e do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

Art. 82.º Depende de prévia obtenção das respectivas cartas, passadas pelas autoridades marítimas, o exercício das profissões de trancador ou arpoador, atirador e mestre baleeiro, bem como o de todas aquelas para o exercício das quais a lei geral exige carta especial.

§ único. As cartas de trancador ou arpoador, atirador e mestre baleeiro serão do modelo anexo a este regulamento.

Art. 83.º Para obter a carta de mestre baleeiro é necessário possuir a carta de mestre da pesca costeira, ter estado matriculado em baleeiras, como arpoador, durante doze meses, pelo menos, e obter aprovação no exame respectivo.

Art. 84.º Para obter a carta de atirador é necessário ter estado matriculado em baleeiras, como mestre ou

arpoador, durante doze meses, pelo menos, e obter aprovação no exame respectivo.

§ único. O tempo de matrícula a que se refere o corpo deste artigo pode ser substituído por igual tempo de matrícula em caças e informações do respectivo mestre sobre a aptidão do candidato.

Art. 85.º Para obter a carta de arpoador é necessário ter servido em baleeiras, como remador, durante doze meses, pelo menos, e obter a aprovação no exame respectivo.

Art. 86.º Para um inscrito marítimo ser submetido ao exame necessário para obter qualquer das cartas a que se referem os artigos 84.º e 85.º, deve satisfazer aos requisitos indicados no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 23 764, de 13 de Abril de 1934.

Art. 87.º Os júris para os exames a que se referem os artigos 83.º, 84.º e 85.º serão presididos pelo capitão do porto e constituídos pelo patrão-mor e dois mestres baleeiros idóneos e habilitados com a respectiva carta.

§ único. No grupo ocidental do arquipélago dos Açores poderá constituir-se júri presidido pelo delegado marítimo, se este for oficial da Armada e o capitão do porto o autorizar.

Art. 88.º O programa de exame para mestre baleeiro é o seguinte:

- Pessoal, palamenta e apetrechos de pesca das baleeiras e lanchas.
- Sinais e características de identificação dos vários cetáceos.
- Manobra das embarcações, incluindo a de aproximação.
- Operações de pesca e manobras a elas inerentes.
- Assistência às embarcações baleeiras e seu pessoal.
- Sinais de socorro.
- Governo das embarcações com qualquer tempo.
- Conhecimento das disposições regulamentares da pesca de cetáceos.

Art. 89.º O programa de exame para atirador é o seguinte:

- Sinais e características de identificação dos vários cetáceos.
- Manobras de aproximação.
- Operações de pesca e manobras a elas inerentes.
- Nomenclatura e emprego das armas de captura e morte usadas pelas embarcações baleeiras e seu manejo.
- Conhecimento das responsabilidades inerentes ao emprego dessas armas e cuidados necessários para a sua manutenção e conservação, bem como das cargas por elas empregadas.
- Nomenclatura e utilização da aparelhagem de amortecimento dos esticões nos cabos dos arpões.
- Nomenclatura e utilização da aparelhagem insufladora de ar, ou outros dispositivos para garantia da flutuabilidade dos cetáceos. Conhecimento das disposições regulamentares da pesca de cetáceos.

Art. 90.º O programa de exame para arpoador ou tramcador é o seguinte:

- Pessoal, palamenta e apetrechos de pesca das baleeiras e lanchas.
- Sinais e características de identificação dos vários cetáceos.
- Operações de pesca e manobras a elas inerentes.
- Assistência a embarcações baleeiras e seu pessoal.
- Conhecimento das disposições regulamentares da pesca de cetáceos.

Art. 91.º Os marítimos reprovados em qualquer dos exames a que se referem os artigos anteriores só poderão requerer novo exame da mesma natureza doze meses

após a data do primeiro, mas no caso de segunda reprovação não poderão requerer terceiro para a mesma categoria.

Art. 92.º Salvo o disposto na parte final do artigo 25.º, poderão as embarcações baleeiras matricular com as tripulações incompletas, sendo, todavia, obrigatório matricularem sempre:

- 1) Baleeiras — um mestre baleeiro e um arpoador;
- 2) Lanchas — um arrais e um motorista, bem como um arpoador se se destinarem a arpoar;
- 3) Caças — um arrais ou mestre, um atirador e um motorista.

§ único. Quando as embarcações tenham de ir ao mar para a pesca, os respectivos arrais ou mestres completarão as tripulações, sob sua responsabilidade, com indivíduos que satisfaçam às condições exigidas neste regulamento para os respectivos lugares.

Art. 93.º É permitida a substituição do pessoal matriculado quando este não compareça ao sinal de aviso, mas essa substituição só poderá ser feita por marítimos devidamente habilitados para os cargos que vão exercer.

§ único. A substituição incumbe ao arrais ou mestre da embarcação cuja tripulação seja necessário substituir e, na sua falta, ao mandador de armação, ou arrais ou mestre mais antigo na ausência do mandador, assumindo a responsabilidade aquele que a fizer.

Art. 94.º A autoridade marítima poderá autorizar, por escrito, que um tripulante de embarcações baleeiras pratique no exercício de funções para que não possua as necessárias habilitações, sob a responsabilidade do mestre ou arrais da embarcação.

Art. 95.º No caso de avaria de alguma baleeira e enquanto esta não for reparada poderá a respectiva tripulação ser empregada noutra baleeira do mesmo concessionário, sem necessidade de nova matrícula, mas com obrigação de prévia comunicação à autoridade marítima.

Art. 96.º Os tripulantes são obrigados a comparecer prontamente ao sinal de aviso e a tomar parte na pesca nas embarcações em que estejam matriculados, salvo motivo justificado.

Art. 97.º Os mandadores, mestres, arrais, arpoadores, atiradores e demais pessoal matriculado nas embarcações baleeiras são responsáveis, disciplinar e criminalmente, pelas faltas que cometerem no exercício das suas funções e pelos desastres, acidentes e danos que ocasionarem, conforme a lei penal e mais legislação em vigor.

Art. 98.º Os tripulantes das embarcações baleeiras, quando matriculados, vencerão soldadas ou salários e quinhões, fortunas ou percentagens, segundo o contrato de matrícula, mencionando-se nele, quanto aos quinhões, fortunas ou percentagens, a forma de os calcular e quando devem ser pagos.

§ único. Os tripulantes não matriculados vencerão soldadas ou salários diários e os quinhões, fortunas ou percentagens correspondentes à sua categoria e na proporção da produção dos cetáceos capturados durante o tempo em que servirem.

CAPITULO XI

Das penalidades

Art. 99.º A falta de comunicação de mudança de procurador a que se refere o § 2.º do artigo 19.º, de entrega do traslado da escritura da constituição das sociedades concessionárias ou das suas modificações, a que se referem o § 3.º do artigo 36.º, o § 1.º do artigo 37.º e os artigos 39.º e 40.º, quando decorridos trinta dias após a data em que tiver lugar a mudança, a constituição ou

modificação, será punida com a multa de 500\$ a 1.000\$, segundo as circunstâncias.

Art. 100.º O não cumprimento do disposto nos artigos 29.º e 30.º é punido com a multa de 100\$ a 500\$.

Art. 101.º A transgressão do disposto no artigo 54.º será punida com a multa de 500\$ a 2.000\$.

Art. 102.º O mestre que, transgredindo o disposto no artigo 55.º, mandar arpoar ou matar um cetáceo ou consentir que se arpoe ou mate achando-se a sua embarcação isolada incorre na multa de 50\$ a 500\$ e na pena de prisão de um a dez dias.

Art. 103.º Aquele que não der cumprimento ao disposto no artigo 57.º e seus parágrafos incorre na pena de prisão até sessenta dias, salvo se da sua falta resultar a morte de algum tripulante, caso em que será aplicável o disposto nos artigos 138.º e 171.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

Art. 104.º O mandador, mestre ou arrais que transgredir o disposto nos artigos 58.º e 61.º será punido com a multa de 500\$ a 2.000\$ e com a pena de prisão de dez a trinta dias.

Art. 105.º O concessionário que não fizer cumprir o determinado no artigo 62.º terá de indemnizar o concessionário da área onde os cetáceos foram capturados, com quantia igual ao valor dos referidos cetáceos, e incorre na pena de multa de 5.000\$ a 10.000\$.

Art. 106.º O atirador que infringir o disposto no artigo 63.º será punido com a pena de prisão até cinco dias e, no caso de reincidência, ser-lhe-á também tirada a carta pelo período de três meses a um ano, sem prejuízo do procedimento criminal em que incorre pela consequência do seu acto.

Art. 107.º Os que não fizerem a comunicação a que se refere o artigo 64.º, bem como aqueles que retirem de qualquer cetáceo, que encontrem morto ou prestes a morrer, o arpão ou as marcas da embarcação que o tiver arpoado, incorrem na pena de multa de 500\$ a 2.000\$ e prisão de dez a vinte dias, além de perderem o direito a qualquer salário como achadores.

Art. 108.º O transgressor do artigo 68.º será punido com a pena de multa de 100\$ a 1.000\$ e prisão de cinco a dez dias.

Art. 109.º A tripulação da embarcação que matar cetáceos em contrário do disposto nos artigos 70.º e 71.º e na portaria ou portarias a que se refere o artigo 72.º perde o direito aos quinhões, fortunas ou percentagens referentes aos ditos cetáceos.

§ único. No caso de reincidência os mestres ou arpoadores responsáveis pela transgressão serão punidos também com a multa de 500\$ a 2.000\$.

Art. 110.º Os transgressores do artigo 74.º serão punidos com a pena de multa de 2.000\$ a 5.000\$ e os cetáceos que porventura matarem pertencerão ao Estado e serão entregues às autoridades aduaneiras para procederem conforme a lei fiscal.

Art. 111.º O concessionário que, infringindo o disposto no corpo do artigo 75.º, estabelecer postos de vigia em locais não aprovados pela autoridade marítima não poderá exercer a sua actividade baleeira enquanto não os encerrar e incorrerá na pena de multa de 2.000\$ a 5.000\$.

§ único. No caso de reincidência o concessionário será punido com a multa de 4.000\$ a 10.000\$ e a sua actividade será suspensa pelo prazo de um a seis meses.

Art. 112.º O não cumprimento pelo concessionário do disposto no § único do artigo 75.º será punido com a pena de multa de 200\$ a 2.000\$, além da sanção em que porventura incorra pelo não cumprimento das disposições legais e regulamentares que regulam as comunicações radiotelefónicas.

Art. 113.º Os transgressores do disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 78.º serão punidos com a pena de prisão até cinco dias.

Art. 114.º Os que exercerem no mar funções para as quais não possuam as habilitações exigidas neste regulamento, sem para isso estarem autorizados nos termos do artigo 94.º, bem como os que transgredirem o disposto no § único do artigo 92.º e no artigo 93.º, serão punidos com a pena de cinco a quinze dias de prisão.

§ único. No caso de reincidência a pena será elevada ao dobro.

Art. 115.º A transgressão do disposto no artigo 96.º será punida com a pena de prisão até dez dias e com o dobro das reincidências.

Art. 116.º Qualquer transgressão que não tenha pena expressamente cominada no presente regulamento, nem na lei geral, será punida com a pena de multa até 1.000\$.

Art. 117.º A aplicação de qualquer das penas cominadas no presente regulamento não exclui o procedimento criminal a que haja lugar, conforme os casos.

Art. 118.º Todas as multas indicadas neste regulamento ou que resultem da sua aplicação estão sujeitas aos adicionais e outros encargos determinados pelas leis vigentes.

CAPÍTULO XII

Disposições diversas

Art. 119.º Qualquer autoridade naval ou marítima que presenciar acto proibido pelo presente regulamento, quer no mar, quer em terra, deverá lavrar imediatamente auto de notícia, que remeterá, com a maior brevidade possível, ao respectivo capitão do porto ou delegado marítimo, a fim de este lhe dar o devido andamento.

Art. 120.º Os concessionários, mandadores ou arrais são responsáveis perante a autoridade marítima pelas condições higiénicas dos alojamentos das companhias nos arraisais.

§ único. A autoridade marítima, quando o julgar conveniente, solicitará do respectivo delegado de saúde a visita a estes alojamentos.

Art. 121.º O disposto no Decreto-Lei n.º 23 764, de 13 de Abril de 1934, bem como no Regulamento Geral das Capitánias, de 1 de Dezembro de 1892, e demais disposições gerais em vigor, é aplicável às embarcações baleeiras e suas tripulações, salvo quando contrarie o disposto no presente regulamento.

Art. 122.º As autoridades marítimas proporão à Direcção-Geral da Marinha, pela Direcção das Pescarias, as alterações, substituições ou inovações que julguem conveniente introduzir no presente regulamento, devendo a proposta ser devidamente fundamentada e justificada.

Art. 123.º As embarcações de propulsão mecânica empregadas na pesca de cetáceos pagarão de licença de pesca ou taxa fixa anual o dobro das quantias fixadas para a pesca com aparelhos não especificados e as munidas com canhão lança-arpão pagarão o triplo das referidas quantias.

Art. 124.º As autoridades marítimas procurarão tornar bem públicas e conhecidas as disposições deste regulamento.

CAPÍTULO XIII

Disposições transitórias

Art. 125.º Para as primeiras concessões de área de baleação seguir-se-ão os preceitos seguintes:

1. No prazo de um ano, contado da publicação da portaria definindo e delimitando as áreas de baleação,

a que se refere o § 2.º do artigo 5.º, os actuais proprietários de armações baleeiras poderão requerer ao Ministro da Marinha, nos termos dos artigos 7.º e 8.º, a concessão da área de baleação em que tenham exercido a sua actividade e obtido produção de óleo em cinco anos, pelo menos, dos últimos sete decorridos antes da publicação do presente regulamento.

2. Nas áreas de baleação em que um só proprietário esteja nas condições estabelecidas no preceito anterior a concessão será dada a esse proprietário, desde que satisfaça a todas as condições e requisitos estabelecidos nos capítulos II e III.

3. Nas áreas de baleação em que dois ou mais proprietários estejam nas condições estabelecidas no preceito 1 a concessão será dada à sociedade constituída por todos esses proprietários, desde que satisfaça a todas as condições e requisitos estabelecidos nos capítulos II e III.

4. Nas áreas de baleação em que dois ou mais proprietários estejam nas condições do preceito 1 e não haja acordo entre eles para constituírem a sociedade a que se refere o preceito 3 deverão os interessados, dentro do prazo fixado no preceito 1 deste artigo, expor os motivos que impediram o acordo e o Ministro da Marinha poderá, ouvido o Grémio dos Armadores da Pesca da Baleia e a Comissão Central de Pescarias, prorrogar o referido prazo até mais um ano ou determinar que o processo prossiga para a concessão ser atribuída à sociedade que algum ou alguns interessados constituam, desde que satisfaça a todas as condições e requisitos estabelecidos nos capítulos II e III.

§ único. Expirado o prazo estabelecido no preceito 1 deste artigo ou a prorrogação a que se refere o preceito 4, será declarada vaga e seguidamente posta a concurso a concessão da área de baleação que não tenha sido concedida ou cujo processo de concessão não esteja correndo nos termos dos preceitos 3 e 4.

Art. 126.º Aos processos a que se refere o artigo 125.º aplica-se o disposto no capítulo II, salvo quanto à quantia fixada no n.º 3.º do artigo 8.º, que será somente de 50.000\$ e ficará constituindo o depósito de garantia previsto no artigo 18.º

Art. 127.º A transferência, a compra, a construção, a substituição e as grandes reparações de embarcações baleeiras destinadas a exercer actividade nas áreas de baleação que ainda não estejam concedidas nos termos do presente regulamento dependem de autorização do Ministro da Marinha.

Art. 128.º O emprego de caças nas áreas de baleação ainda não concedidas e em que haja mais de um proprietário de armação baleeira depende de prévia autorização do director-geral da Marinha, ouvido o Grémio dos Armadores da Pesca da Baleia.

Art. 129.º A partir da publicação da portaria definindo e delimitando as áreas de baleação a que se refere o § 2.º do artigo 5.º as actuais armações baleeiras só poderão exercer a sua actividade nas áreas de baleação correspondentes aos portos onde estejam instaladas e as autoridades marítimas promoverão que dentro de cada área todas trabalhem de acordo.

Art. 130.º Sempre que cooperem na pesca embarcações de mais de um proprietário de armação baleeira, aplicar-se-ão os princípios do artigo 61.º

Art. 131.º Nas áreas de baleação ainda não concedidas nos termos do presente regulamento todas as armações de uma mesma localidade deverão quotizar-se para o pagamento dos vigias.

§ único. Quando uma armação se recuse a entrar com a sua parte na remuneração dos vigias as embarcações dessa armação só poderão arriar duas horas depois do sinal dado pelos vigias.

Art. 132.º Os actuais mestres baleeiros, trancadores ou arpoadores e atiradores de canhão lança-arpão que não possuam as habilitações exigidas pelo presente regulamento podem continuar a exercer a profissão para que estejam habilitados nos termos do Decreto n.º 11011, de 31 de Julho de 1925.

Art. 133.º Nas áreas de baleação ainda não concedidas, e enquanto o não forem nos termos do presente regulamento, continuará a aplicar-se o disposto nos capítulos II e III do título III do Decreto n.º 11011, de 31 de Julho de 1925, em tudo quanto não esteja expressamente regulado por forma diferente no presente regulamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Modelo a que se refere o artigo 17.º do Decreto n.º 39 657

TERMO DE CONCESSÃO

Concessão da área de baleação (1) ...

Termo de concessão a (2) ... da área de baleação (4) ... para a exploração da pesca de cetáceos pela armação (4) ... durante o período de ... de ... de 19... a ... de ... de 19...

Aos ... dias do mês de ... do ano de ..., nesta Capitania do Porto de ..., achando-se presentes o respectivo capitão do Porto (4), ..., o escrivão da mesma Capitania (4), ..., e (5) ..., em virtude da portaria do Ministro da Marinha de ... de ... de 19... se lavrou o presente termo de concessão da área de baleação (4) ... a (2) ..., para nela poder exercer a pesca de cetáceos com a sua armação baleeira denominada (3) ...

Declarou (5) ..., na qualidade de (6) ..., sujeitar-se a todas as disposições regulamentares em vigor ou que venham a vigorar e lhe sejam aplicáveis, bem como às condições especiais estabelecidas na portaria de concessão, o que confirma assinando este termo com o capitão do Porto desta Capitania de ... e comigo (4) ..., escrivão, que o escreveu.

Capitania do Porto de ..., aos ... de ... de 19...

O Capitão do Porto,

(1) ...

O Concessionário,

(8) ...

O Escrivão,

(9) ...

(1) Número ou designação da área de baleação, de acordo com a portaria a que se refere o artigo 5.º do Regulamento.

(2) Nome do indivíduo ou sociedade a quem foi dada a concessão.

(3) Nome da armação.

(4) Nome e posto ou categoria.

(5) Nome do concessionário ou representante legal do concessionário.

(6) Concessionário ou representante legal do concessionário.

(7) Assinatura do capitão do porto sobre os selos correspondentes ou emolumentos do termo.

(8) Assinatura do concessionário ou do seu representante legal designado no termo.

(9) Assinatura do escrivão sobre os selos correspondentes ao selo da verba.

Modelo a que se refere o § único do artigo 82.º do Decreto n.º 39 657



MINISTÉRIO DA MARINHA

CAPITANIA DO PORTO

DE

F _____,

com a cédula marítima n.º _____,

passada em _____

aos ____ de _____ de 19 ____

AVERBAMENTOS

O marítimo _____

(Foto)

filho de _____

e de _____,

natural d _____

Foi aprovado para _____

concelho d _____

em ____ de _____ de 19 ____.

_____, nascido em ____/____/19____,

estado _____, residente

O _____,

em _____

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 14 889

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de arquivista de 1.ª classe dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes da província de Angola na classe XII da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 19 de Maio de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 39 658

Pelo § único do artigo 7.º da Portaria Ministerial n.º 16, publicada em Luanda em 23 de Outubro de 1945, foi autorizado o Governo-Geral de Angola a criar um lugar de inspector do ensino particular, a prover por professor efectivo de qualquer grau de ensino e com vencimento de 1.ª classe do grupo F da tabela anexa ao Decreto n.º 29 680, de 12 de Junho de 1939.

O vencimento assim atribuído ao novo lugar, que veio de facto a ser criado ao abrigo da referida autorização legal, é o dos inspectores do ensino primário.

Acontece, porém, que na província de Angola é bastante considerável o número de estabelecimentos que ministram ensino de grau mais elevado do que aquele, o que impõe a necessidade de o cargo ser provido por pessoa com habilitação mais elevada do que a exigida aos inspectores de instrução primária.